



Folhas 02
06.7/25

Prefeitura do Município de Bertiooga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

PROJETO DE LEI - 004 / 2025

Institui o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, no âmbito do Município de Bertiooga, nos termos que especifica.

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, como meio oficial de comunicação entre o Município de Bertiooga e os sujeitos passivos dos tributos municipais.

CAPÍTULO II
DA OBRIGATORIEDADE DE CREDENCIAMENTO

Art. 2º O credenciamento no DTE será:

I - obrigatório para todas as pessoas jurídicas cadastradas no Município de Bertiooga, incluindo aquelas que realizem atividades sujeitas à tributação municipal;

II - facultativo para as pessoas físicas, exceto quando obrigadas por lei específica, incluindo-se as seguintes:

§ 1º Ficam obrigados a aderir ao DTE todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que sejam beneficiários de incentivos fiscais concedidos pelo Município de Bertiooga.

§ 2º Para os beneficiários previstos no § 1º deste artigo a adesão ao DTE deverá ser realizada no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 3º Findo o prazo estipulado no § 2º deste artigo sem que o contribuinte realize o cadastro, a administração tributária municipal poderá efetuar a adesão de ofício, utilizando os dados cadastrais disponíveis em seus registros.

§ 4º A adesão de ofício não exime o contribuinte do dever de acessar regularmente o sistema e atualizar os dados necessários à plena funcionalidade do DTE.

§ 5º Após a adesão, todas as comunicações, notificações e intimações relacionadas às obrigações tributárias do contribuinte serão realizadas exclusivamente por meio do DTE, nos termos do artigo 3º desta Lei.

CAPÍTULO III
DAS COMUNICAÇÕES POR MEIO DO DTE

Art. 3º O DTE será utilizado para:



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

I - notificação de atos administrativos, como lançamentos tributários, intimações e decisões administrativas;

II - envio de comunicados, orientações, termos de fiscalização e avisos de interesse tributário.

§ 1º Considerar-se-á realizada a comunicação no momento em que o sujeito passivo acessar o DTE ou, independentemente do acesso, após o decurso de 10 (dez) dias corridos contados do envio da mensagem ao sistema.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, no caso em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A utilização do DTE não prejudica outras formas de comunicação previstas em lei, como notificações presenciais, por via postal ou através do Boletim Oficial do Município.

CAPÍTULO IV
DAS FORMALIDADES E DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 4º O sistema DTE deverá garantir a integridade, confidencialidade e autenticidade das informações transmitidas.

§ 1º O acesso ao DTE será realizado por meio de credenciais individuais e intransferíveis, cabendo ao sujeito passivo sua guarda e sigilo.

§ 2º A senha de segurança é intransferível, sigilosa e de inteira responsabilidade do usuário que a cadastrou, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido.

Art. 5º O sistema de gestão do DTE deverá permitir a realização de auditorias, bem como disponibilizar toda informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações firmadas em torno da proteção de dados pessoais.

Art. 6º O documento eletrônico transmitido através do sistema utilizado para operacionalização do DTE, em conformidade com os padrões técnicos de segurança e integridade estabelecidos em lei ou regulamentação presume-se original e autêntico, salvo prova em contrário.

§ 1º Considera-se documento eletrônico, para fins deste artigo, qualquer arquivo digital que contenha informações com valor jurídico ou probatório, desde que assinado digitalmente ou transmitido por meio seguro e certificado.

§ 2º A originalidade de um documento eletrônico será garantida mediante o uso de certificados digitais emitidos por autoridade certificadora reconhecida ou outros meios que assegurem sua autenticidade e integridade.



Folhas 04
DmC 067/25

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 3º Qualquer alteração no conteúdo ou metadados do documento após sua transmissão invalida sua originalidade e autenticidade, exceto nos casos em que a modificação for autorizada e registrada em conformidade com a lei.

§ 4º As vias originais dos documentos digitalizados e enviados através do sistema de gestão do DTE deverão ser preservadas pelo seu detentor durante o prazo mínimo de 05 (cinco) anos após o envio.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES POR DESCUMPRIMENTO

Art. 7º O não credenciamento obrigatório no DTE ou a recusa em utilizá-lo poderá acarretar:

- I - suspensão de benefícios fiscais;
- II - aplicação de multa administrativa, conforme regulamentação específica;
- III - registro do descumprimento junto ao cadastro fiscal municipal.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, por meio de Decreto, os procedimentos necessários para o credenciamento, operacionalização e manutenção do DTE, no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 30 de janeiro de 2025. (PA n. 3514/2024)


Marcelo Heleno Vilares
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Bertiooga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertiooga:

Pela presente Exposição de Motivos encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei que *"Institui o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, no âmbito do Município de Bertiooga, nos termos que especifica"*, pelos seguintes motivos:

O DTE constitui um importante avanço na modernização da administração tributária, promovendo maior celeridade, economia e eficiência nas comunicações oficiais com os sujeitos passivos de tributos municipais.

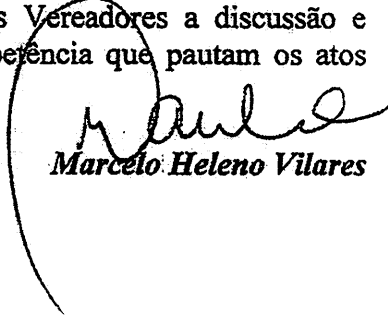
A obrigatoriedade do credenciamento, especialmente para pessoas jurídicas, visa assegurar que todas as notificações e comunicações relacionadas às obrigações tributárias sejam recebidas de forma ágil e segura, evitando atrasos, perdas ou custos adicionais decorrentes do uso exclusivo de métodos tradicionais.

Ademais, o DTE alinha-se aos princípios da transparência, economicidade e responsabilidade fiscal, permitindo a redução de despesas públicas com impressões, postagens e deslocamentos para notificações presenciais.

A implementação do DTE, por meio de um sistema digital confiável e acessível, também promove a inclusão tecnológica, incentivando os contribuintes a adotarem ferramentas modernas de interação com o Município.

Logo, o presente projeto de lei permitirá que nossa cidade avance no sentido de uma gestão tributária mais eficiente e alinhada às melhores práticas administrativas.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Vereadores a discussão e votação do presente projeto de lei com a reconhecida competência que pautam os atos deste Egrégio Poder Legislativo.


Marcelo Heleno Vilares



Folhas 06
067/25
Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Bertioga, 30 de janeiro de 2025.

OFÍCIO N. 22/2025 - SG

Processo Administrativo n. 3514/2024

(Favor mencionar esta referência)

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de estima e consideração, servimo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei que *"Institui o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, no âmbito do Município de Bertioga, nos termos que especifica"*.

Atenciosamente,


Marcelo Heleno Vilarés
Prefeito do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIÓGA

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIÓGA

Protocolo 118

Data 03/ 02 / 25

Hora 11:37

Funcionário Marcelo

Marina Clara Terto da Silva
Função Legislativo Administrativo
Reg. 661

Ao Excelentíssimo Vereador
ANTONIO CARLOS TICIANELLI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga